

# Boletim

Nº 2.127 - Ano 49 - 15 de maio de 2023

## PERMANÊNCIA QUALIFICADA

Em reunião realizada em 20 de abril, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe) regulamentou o Regime Acadêmico Especial para Permanência (Raep) na graduação da UFMG. Seu objetivo é possibilitar o prosseguimento nos estudos e a permanência qualificada de estudantes em situações específicas, por meio da flexibilização de regras do regime acadêmico e da adaptação de estratégias pedagógicas, de acordo com as possibilidades da Universidade.

Com o regime acadêmico especial, a UFMG busca favorecer a permanência qualificada de estudantes que apresentam alguma condição específica, como deficiência, sofrimento mental e gravidez

# Cepe aprova **REGIME ESPECIAL** de **PERMANÊNCIA**

*Regulamentação estabelece condições mais favoráveis para o percurso acadêmico de estudantes de graduação em situações específicas*

## **RESOLUÇÃO Nº 01/2023, DE 20 DE ABRIL DE 2023**

*Regulamenta o regime acadêmico especial para permanência (RAEP) de estudantes de graduação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).*

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o disposto no art. 102 da Resolução Complementar do CEPE nº 01/2018, de 20 de fevereiro de 2018, que aprova as Normas Gerais de Graduação (NGG), bem como a proposta encaminhada pela Câmara de Graduação, resolve:

Art. 1º Regulamentar o regime acadêmico especial para permanência (RAEP) de estudantes de graduação da UFMG, conforme determina o art. 102 das Normas Gerais de Graduação (NGG).

Parágrafo único. O RAEP tem por objetivo favorecer o prosseguimento dos estudos e a permanência qualificada nas trajetórias de formação de estudantes de graduação em situações específicas, por meio da flexibilização de regras do regime acadêmico, nos termos dos artigos 5º e 6º desta Resolução, e da adaptação de estratégias pedagógicas, conforme previsto no art. 7º, de acordo com as possibilidades operacionais e pedagógicas da Universidade.

Art. 2º O RAEP poderá ser concedido ao estudante requerente que se encontrar em uma ou mais das seguintes condições, permanentes ou transitórias, que comprometam, significativamente, a sua capacidade de dar prosseguimento aos seus estudos no ritmo padrão previsto na proposta formativa do curso de vínculo e manter a sua permanência qualificada na Universidade:

- I - doença crônica ou prolongada;
- II - deficiências;
- III - sofrimento mental;
- IV - gestação;
- V - guarda e companhia de filhos com menos de 4 (quatro) anos;
- VI - responsabilidade legal por cuidados a pessoas doentes ou com deficiências; ou
- VII - outras situações análogas consideradas pertinentes.

§ 1º Para os casos previstos nos incisos I e IV, a solicitação de RAEP deverá ser acompanhada de relatório médico que descreva como a condição de doença crônica ou prolongada ou a gestação compromete o ritmo dos estudos e que esclareça sobre a viabilidade de realização das atividades acadêmicas, pelo estudante, em ritmo reduzido, considerando, quando for o caso, as especificidades exigidas para a realização de atividades de estágio, trabalho de campo, laboratório, extensão, entre outras.

§ 2º Para o caso previsto no inciso II, a solicitação de RAEP deverá ser acompanhada de avaliação biopsicossocial realizada pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) da UFMG.

§ 3º Para o caso previsto no inciso III, a solicitação de RAEP deverá ser acompanhada de relatório emitido por profissional da saúde que atua na área de saúde mental, descrevendo como a condição de sofrimento mental compromete o ritmo de estudos e esclarecendo sobre a viabilidade de realização das atividades acadêmicas, pelo estudante, em ritmo reduzido, considerando, quando for o caso, as especificidades

exigidas para a realização de atividades de estágio, trabalho de campo, laboratório, extensão, entre outras.

§ 4º Para os casos previstos nos incisos V e VI, deverá ser declarada inexistência ou inadequação de rede de apoio que possibilite o acompanhamento do curso pelo estudante no ritmo padrão, devendo ser apresentada documentação comprobatória, quando houver.

§ 5º As condições previstas no inciso VI se aplicam ao caso de pessoas doentes ou com deficiências com demanda de cuidado prolongado.

§ 6º Um relatório emitido por servidor do Núcleo de Acolhimento da Unidade Acadêmica ou setor equivalente poderá complementar ou, em casos excepcionais, substituir os documentos listados nos §§ 1º, 3º a 5º deste artigo.

Art. 3º A solicitação de RAEP e o pedido de renovação deverão ser feitos pelo estudante junto ao Colegiado do curso de referência e deverá ser instruída com justificativa fundamentada e acompanhada de documentação comprobatória, nos termos do art. 2º desta Resolução, esclarecendo como as flexibilizações do RAEP previstas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução poderiam favorecer o prosseguimento dos estudos.

§ 1º O Colegiado de referência deverá analisar e deliberar acerca da solicitação de ingresso em RAEP, bem como acompanhar as demandas acadêmicas e administrativas para efetivação do RAEP, no âmbito de suas competências.

§ 2º A depender de cada situação, o Colegiado de referência poderá conceder RAEP por até dois períodos letivos, permitida a renovação caso se constate a persistência da condição que motivou a concessão.

§ 3º É permitida a concessão de RAEP durante todo o curso de graduação do estudante para os casos de condição permanente ou prolongada, conforme o *caput* do art. 2º, que comprometam, significativamente, o prosseguimento de seus estudos.

§ 4º Para os casos previstos nos incisos I e IV do *caput* do art. 2º, é permitida a concessão de RAEP e de regime especial, previsto no art. 16 das NGG, ao estudante em um mesmo período letivo, desde que sejam atendidas as condições exigidas para cada caso.

§ 5º Os processos de solicitação ou renovação de RAEP deverão ser encerrados, com decisão final, até, no máximo, 50 (cinquenta) dias após o protocolo dos requerimentos.

§ 6º Os processos de solicitação encerrados, com decisão pelo deferimento, em prazo maior que 50 (cinquenta) dias corridos após início do período letivo vigente implicarão na concessão do RAEP para o período letivo subsequente.

§ 7º A concessão de RAEP, pelo Colegiado, deverá ser acompanhada de parecer contendo diretrizes para implementação das flexibilizações previstas no art. 6º e no § 1º do art. 7º desta Resolução.

§ 8º O Colegiado de referência deverá comunicar a decisão ao Núcleo de Acolhimento de referência ou setor equivalente, quando cabível.

§ 9º O Colegiado de referência deverá comunicar a decisão ao NAI, para os casos de RAEP aprovados com base no inciso II do art. 2º.

§ 10. O estudante em RAEP terá registrada, no Diário de Classe de todas as atividades acadêmicas curriculares (AACs) em que estiver matriculado, a sigla "RAEP" para conhecimento dos professores responsáveis.

§ 11. O estudante que se sentir apto a suspender o RAEP antes do término do prazo final que lhe for concedido deverá protocolizar solicitação, no Colegiado de referência, mediante apresentação de justificativa.

Art. 4º Cada Colegiado poderá indicar uma comissão assessora para acompanhamento da trajetória acadêmica de seus estudantes em RAEP e para atendimento sob demanda.

Art. 5º Para os estudantes em RAEP, fica determinado que:

I - o tempo máximo de integralização atribuído (TMIR) será automaticamente estendido, acrescentando-se, ao valor padrão calculado nos termos do art. 85 das NGG, o correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) vezes o total de período letivos para os quais foi concedido o RAEP, com arredondamento para cima;

II - as regras de desligamento estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 87 das NGG serão aplicadas utilizando-se o TMIR estendido, previsto no inciso I deste artigo;

III - a primeira ocorrência automática de desligamento por desempenho acadêmico insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 87 das NGG, que ocorrer durante vigência do RAEP será acompanhada de reinclusão administrativa automática, sem necessidade de solicitação de revisão de desligamento pelo estudante e análise pelo Colegiado.

§ 1º Para cálculo da extensão de TMIR prevista no inciso I deste artigo, deverão ser considerados todos os períodos letivos para os quais foi concedido o RAEP, inclusive aqueles com ocorrência de trancamento total de matrícula.

§ 2º A extensão automática do TMIR prevista no inciso I deste artigo não impede a concessão, pelo Colegiado, de até 2 (dois) períodos letivos adicionais, prevista para situações excepcionais nos termos do art. 88 das NGG.

§ 3º Para análise de pedidos de revisão de desligamento e reinclusão administrativa, nos termos do inciso IV do art. 90 e do § 2º do art. 91 das NGG, não deverá ser considerada a extensão de TMIR prevista no inciso I deste artigo.

Art. 6º Caberá aos Colegiados de cursos de referência aprovar as seguintes possibilidades de flexibilização de regime acadêmico para os estudantes em RAEP:

I - plano de estudos prevendo matrícula abaixo do limite mínimo de créditos previsto para percurso curricular do estudante, com sequenciamento que favoreça aproximação de AACs com conteúdos congruentes, e, quando cabível, compatível com a realização de atividades de estágio, obrigatório ou não, e de trabalho de campo.

II - flexibilização dos critérios de matrícula estabelecidos pela Resolução do CEPE que regulamenta essa matéria, visando melhor aproveitamento do estudante e redução de seu deslocamento entre os espaços onde são realizadas as AACs;

III - ritos simplificados para trancamento total ou parcial de matrícula.

§ 1º O plano de estudos formulado conforme o inciso I do *caput* deverá ser registrado no Sistema Acadêmico de Graduação em cada período letivo, observados os prazos previstos para esse fim no Calendário Escolar.

§ 2º O Regulamento do curso poderá prever a substituição de atividades de estágio por atividades de extensão, monitoria e iniciação científica, nos termos da Lei de Estágio, para estudantes em RAEP.

Art. 7º Caberá às Câmaras Departamentais ou estruturas equivalentes estabelecer, junto aos professores responsáveis pela oferta de turmas de AACs nas quais estiverem matriculados estudantes em RAEP, as adaptações das estratégias pedagógicas, de acordo com:

I - os respectivos programas dessas AACs;

II - as possibilidades operacionais e pedagógicas da Universidade e dos campos de estágio; e

III - as diretrizes para implementação aprovadas pelo Colegiado na concessão do RAEP, conforme o § 7º do art. 3º.

§ 1º São possibilidades de adaptação de estratégias pedagógicas:

I - a utilização de recursos e técnicas didáticas diferenciadas;

II - a definição de condições especiais de avaliações;

III - a utilização de tecnologia assistiva nos diferentes espaços universitários;

IV - a indicação de monitoria individualizada e especializada, de acompanhamento do estudante por serviços específicos ou por professores ou tutores entre pares;

V - outras adaptações, a critério da Câmara Departamental ou estrutura equivalente.

§ 2º O professor responsável por ministrar a AAC deverá registrar no Diário de Classe as adaptações de estratégias pedagógicas aplicadas aos estudantes em RAEP.

§ 3º Para o caso previsto no inciso II do art. 2º, as adaptações de estratégias pedagógicas deverão ser realizadas conforme legislação vigente e observando as orientações do NAI.

§ 4º O estudante em RAEP poderá, mediante justificativa, solicitar avaliação de riscos do ambiente universitário definido para realização da AAC, devendo o resultado dessa avaliação ser considerado quando da adaptação das estratégias pedagógicas.

Art. 8º É delegada à Câmara de Graduação a competência para especificar instruções adicionais que se fizerem necessárias para implementação do RAEP.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor no primeiro período letivo de 2024.

Professora Sandra Regina Goulart Almeida  
*Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão*